

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTE PRETA/RS
Avenida Severino Senhori, 299, Centro - Ponte Preta/RS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JULIANO ANDRÉ SAKREZENSKI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 018/2020 DE 08
DE JUNHO DE 2020

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda: PROJETO DE LEI QUE *"Determina ponto facultativo excepcional, e dá outras providências"*.

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 018 de 08 de Junho de 2020, de autoria do Executivo Municipal, que determina ponto facultativo excepcional e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 08/06/20





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTE PRETA/RS
Avenida Severino Senhori, 299, Centro - Ponte Preta/RS

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

O presente Projeto visa instituir ponto facultativo, tendo em vista a necessidade de racionalização de serviços para o fim de reduzir despesas administrativas, além de aumentar o período de isolamento social, tendo em vista a confirmação dos primeiros casos de COVID-19 no Município.

Conforme reza o Artigo 30, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Cabe, portanto, ao Município, legislar sobre esta matéria que deverá estar disciplinada na Lei Orgânica Municipal ou em Lei Ordinária Específica.

Neste sentido, a Lei orgânica Municipal dispõe em seus Artigos 5º, II e 6º:

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa através da:
II - administração própria, no que tange ao interesse local (...)

Art. 6º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Nisso nota-se a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, o que evidencia a constitucionalidade do Projeto em tela.

Há de se salientar que o interesse público pode justificar a adoção da medida proposta o Projeto, desde que respeitada a

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 08/06/20





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTE PRETA/RS
Avenida Severino Senhori, 299, Centro - Ponte Preta/RS

prestação dos serviços essenciais ou de extrema necessidade, ou para atender serviços de urgência e emergência.

Entretanto, esta condição se mostra atendida pelo Projeto, conforme menciona o Artigo 2º, que dispõe que os servidores poderão ser convocados pela autoridade superior para o cumprimento das atividades, caso necessário.

Desta forma, tem-se por adequada a redação e técnica legislativa, entendendo-se que o Projeto em referência encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 018/2020, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 08 de Junho de 2020.


GRAZIELA MARIA FAVRETTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 08/06/20


